SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002692-47.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Obrigações

Requerente: Ezilda Silvani Macari

Requerido: Sheron Ramos de Oliveira Barbosa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Ezilda Silvani Macari, qualificada na inicial, ajuizou ação de Despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança em face de Sheron Ramos de Oliveira Barbosa, também qualificada, alegando que locou à requerida o imóvel residencial situado na Rua Atílio Marino, nº 221, Vila Nossa Senhora de Fátima,, São Carlos, mediante aluguel mensal.

Ocorre que a locatária deixou de lhe pagar os alugueis e encargos vencidos em 13/01/2016 e 13/02/2016, totalizando um débito no importe de R\$ 1.583,43, conforme conta apresentada a fls. 03.

Pediu então o autor a citação da requerida para responder ao pedido de rescisão do contrato de locação ou purgar a mota e, a final, a condenação da requerida a desocupar o imóvel, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

A ré, regularmente citada, purgou a mora, com a qual concordou o autor, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A requerida exercitando o direito que lhe confere o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 62, inciso II, da Lei 8.245/91, purgou a mora, efetuando depósito nos autos no importe de R\$ 4.660,00 (fls. 34).

Instada a se manifestar sobre o depósito, o autor concordou solicitando a extinção do feito.

Dessa forma, ambas as partes obtiveram a tutela jurisdicional pleiteada.

Assim, reconhecido o pedido, deverá a requerida arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (*dez por cento*) do valor devido, qual seja, o valor depositado às fls. 50, que deverá ser atualizado pelo índice do INPC a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, suspensa a execução enquanto perdurar os benefícios da gratuidade, ora concedida à requerida.

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no artigo 485, III, alínea 'a' do Código de Processo Civil; CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (*dez por cento*) sobre o valor do débito, ficando isenta da execução enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade a ela concedida.

Transitada em julgado a presente, arquivem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P. I.

São Carlos, 26 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA